



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 04/06/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.000745/96-29
Recurso nº : 106.243
Acórdão nº : 203-09.146

Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


COFINS - ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO COM INDÉBITOS DO FINSOCIAL - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - Afigura-se correto o lançamento relativo à não inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da contribuição. No que concerne à possível compensação do valor devido com indébitos do Finsocial, a mesma só cabe ser admitida se devidamente comprovada.

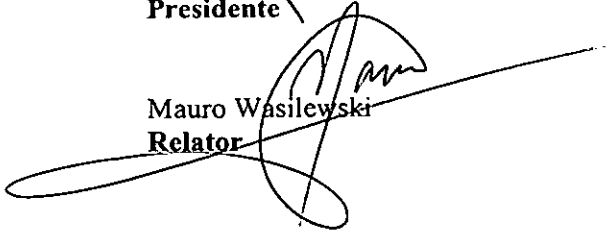
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALCOA ALUMÍNIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Claus Nogueira Aragão.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10660.000745/96-29
Recurso nº : 106.243
Acórdão nº : 203-09.146

Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A

RELATÓRIO

Até à fl. 97, adoto o relatório de fls. 98/99.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para ser esclarecido se a compensação com o FINSOCIAL foi procedida antes ou após o lançamento e se o respectivo crédito é suficiente para cobrir o crédito tributário.

Às fls. 114/115, a Recorrente informou que a compensação ocorreu anteriormente à autuação.

O Fisco, às fls. 394/395, afirma que não foi apresentado nenhum documento que comprove a materialidade da compensação e que não resta caracterizada a presunção da compensação automática de créditos inexistentes.

Em sua manifestação a Recorrente alega que a Receita Federal reconheceu a compensação em questão, razão pela qual discorda da multa imposta no processo administrativo nº 10660.000733/97-21.

É o relatório.



Processo nº : 10660.000745/96-29
Recurso nº : 106.243
Acórdão nº : 203-09.146

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Trata-se de lançamento da Cofins, datado de 30.08.1996, por ter a Recorrente deixado de recolher a contribuição sobre a parcela do ICMS que foi excluída da base de cálculo (fl. 11).

Como, à fl. 71 e às fls. 114/115, a Recorrente disse que efetuou a compensação oriunda de indébitos do Finsocial, esta decorrente de ação judicial, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para ser esclarecido se tal compensação foi procedida antes ou após o lançamento.

Segundo o relatório da diligência (fls. 394/395), “não foi apresentado qualquer documento para comprovar a materialidade da compensação. E que esta tenha ocorrido anteriormente à lavratura do Auto de Infração.”

Inclusive, o pedido de compensação só foi formalizado em agosto/2001 (Processo nº 13656.000321/2001-31), restando óbvio que, por ocasião do lançamento, a mesma não havia sido procedida pela Recorrente.

Por outro lado, na manifestação da Recorrente sobre a diligência, a mesma não trouxe aos autos qualquer indicação no sentido de que a compensação ocorreu automaticamente, antes da lavratura do auto de infração, que é a peça básica deste processo, fixando-se apenas em alegações.

Portanto, a acusação fiscal mantida pela decisão recorrida relativa à falta de recolhimento é pertinente.

Noutro giro, descabe discutir neste processo aspectos dos valores compensáveis, vez que os mesmos, por não terem sido utilizados antes do lançamento, cabem ser resolvidos em processo próprio.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


MAURO WASILEWSKI